

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2016

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À Claro S/A.
N/Cidade

Prezados Senhores,

Em resposta à vossa impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 14/2016, Pregão Presencial 09/2016, respondemos:

Item 1 – ausência de preço de referência

O art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 não impõe a publicação de preços de referência juntamente com o edital. Os preços de referência constam do processo licitatório, que é público e de livre consulta para todos os interessados.

Conforme já decidido pelo TCU, no Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, j. em 16.02.2011:

“No caso de pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”.

Item 2 e Item 3 – do prazo para a entrega dos aparelhos e do prazo para a assinatura do contrato

Os prazos de 10 (dez) dias úteis e 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos aparelhos e para a assinatura do contrato, respectivamente, são legais e adequados às necessidades da licitante. Lembramos que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 não estabelece prazos mínimos para a entrega de itens e assinatura do contrato.

Item 4 – comodato de aparelhos dual chip ou dual sim

O item 1 do Edital e o item 1 do Termo de Referência são bastante claros ao indicar que a finalidade primordial desta licitação é o serviço de comunicação móvel por voz (SMP) e de acesso à internet móvel e não a aquisição de aparelhos de celular, ainda que estes sejam necessários para a prestação do serviço.

A exigência de que os aparelhos que serão fornecidos em comodato suportem dois chips não limita a concorrência, diferentemente do alegado, uma vez que é cada vez mais comum o número de aparelhos de celular com estas características homologados pela agência regulamentadora.

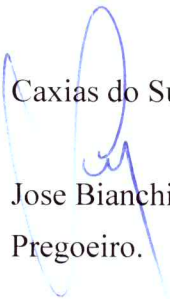
PH

A garantia de isonomia e da plena competição está diretamente relacionada com a clareza, precisão e objetividade da descrição dos serviços objeto da contratação, bem como existência de diversos competidores aptos a atender essas exigências. Todas as operadoras, inclusive a própria impugnante, oferecem aparelhos “dual chip” em seus portfólios, competindo todas, portanto, em igualdade de condições.

A exigência, portanto, não restringe a participação de nenhum interessado e não limita a livre concorrência.

Cabe esclarecer que a Administração tem o poder-dever de exigir os bens e serviços que mais bem se adequem às suas necessidades, e que a licitante está ciente dos custos da contratação na modalidade que elegeu.


Em vista do exposto, sugere o indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado, bem como a data de recebimento das propostas e da documentação para as 14 (quatorze) horas do dia 22 de julho de 2016.



Caxias do Sul, 13 de julho de 2016.

Jose Bianchi
Pregoeiro.

A presidência da Câmara Municipal de Caxias do Sul corrobora com as razões expostas pelo Pregoeiro e INDEFERE o pedido de impugnação do edital, Pregão Presencial 09/2016. Em 13 de julho de 2016.



VEREADOR EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE.